



Projeto de Lei Ordinária 348/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS. PARECER DESFAVORÁVEL. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 348/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, que autoriza o Poder Executivo o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino de Anápolis.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – prejudicialidade.

O processo legislativo é o conjunto de atos sucessivos realizados para a produção de lei (norma jurídica), conforme regras próprias aplicáveis à elaboração de cada espécie normativa. Em sua fase constitutiva, submetem-se as proposições à análise das comissões, à discussão e à votação, quanto à juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95/1998, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Nessa perspectiva, cumpre destacar o teor da Certidão nº 290/2025, na qual se certifica, para os devidos fins de direito e em conformidade com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006, que, após consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa,



constatou-se a existência de matéria/norma jurídica de teor análogo à da propositura ora apresentada, qual seja, o PLO nº 343/2025.

Diante desse cenário, **evidencia-se a prejudicialidade na tramitação** da presente propositura, uma vez que já se encontra em curso matéria de idêntico teor, hipótese em que o Regimento Interno determina o seu arquivamento, a fim de evitar duplicidade normativa e assegurar a harmonização do processo legislativo. Destaca-se o Regimento Interno:

Art. 220. Será considerada prejudicada:

I - A proposição que trate de matéria de outra tramitação, excetuada a de iniciativa do Executivo;

Cumprе ressaltar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, deliberar pelo arquivamento da matéria, em estrita observância ao devido processo legislativo.

Art. 32. **É competência específica** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - **Manifestar-se sobre todos os projetos**, emendas, subemendas e substitutivos **em tramitação**, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de **técnica legislativa**;

[...]

§ 1º. **A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação**, como a juntada dos documentos necessários **ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal**, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento**.

Tal diretriz decorre não apenas de preceito lógico-organizacional, mas também de mandamento normativo contido na legislação de regência, especialmente na Lei Complementar nº 95/1998, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno das Casas Legislativas, que disciplinam a uniformidade, clareza e harmonia da produção legislativa. A finalidade é assegurar que cada proposição cumpra função inovadora e útil no ordenamento jurídico, evitando a sobreposição de iniciativas.

Nesse contexto, quando se verifica a existência de proposição em tramitação que verse sobre idêntico tema ou produza efeitos normativos equivalentes, resta configurada a denominada **prejudicialidade legislativa**, instituto segundo o qual a apreciação de uma matéria torna-se incompatível ou inútil diante da anterioridade e abrangência de outra já submetida ao processo legislativo.

Outrossim, por razões de economia processual e de otimização dos trabalhos legislativos, impõe-se o arquivamento da presente matéria.



3 – CONCLUSÃO

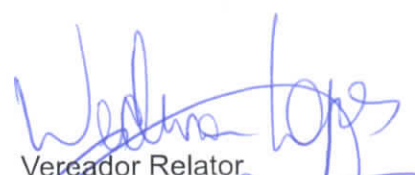
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 348/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

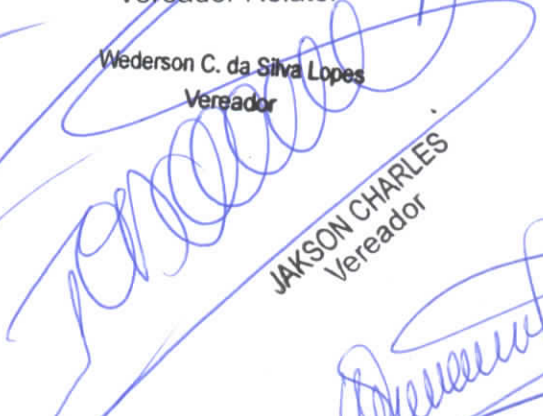
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 348/2025. Devendo ser arquivado diante da prejudicialidade exposta.

É o parecer.

Anápolis, 11 de novembro de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR

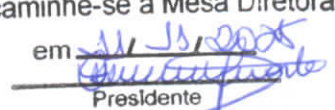

Vereador Relator
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


JAKSON CHARLES
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 11/11/2025


Presidente